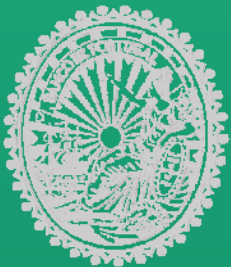

Audição do Governador do Banco de Portugal na Comissão Parlamentar de Orçamento e Finanças

18 de Janeiro de 2007



Banco de Portugal
Eurosistema

Índice

- **INTRODUÇÃO**
- **I – QUESTÕES DE SUPERVISÃO**
- **Qualidade e natureza do processo de Supervisão**
- **As questões de supervisão no BCP**
 - **Créditos no âmbito do Artigo 85 do REGICSF**
 - **Créditos para compra de acções do BCP**
 - **Créditos a entidades sedeadas em off-shores, não anteriormente reportados às Autoridades de Supervisão**
 - **Estabilidade da governação do BCP, verificação da idoneidade de Administradores e intervenção anterior à recente AG**
- **II – TURBULÊNCIA FINANCEIRA E POLÍTICA MONETÁRIA**

REGIME GERAL DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO

- **Artigo 80.º**

- **Dever de segredo das autoridades de supervisão**

- **1 - As pessoas que exerçam ou tenham exercido funções no Banco de Portugal, bem como as que lhe prestem ou tenham prestado serviços a título permanente ou ocasional, ficam sujeitas a dever de segredo**
- **sobre factos cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente do exercício dessas funções ou da prestação desses serviços e não poderão divulgar nem utilizar as informações obtidas.**
- **2 - Os factos e elementos cobertos pelo dever de segredo só podem ser revelados mediante autorização do interessado, transmitida ao Banco de Portugal, ou nos termos previstos na lei penal e de processo penal.**
- **3 - Fica ressalvada a divulgação de informações confidenciais relativas a instituições de crédito no âmbito de providências extraordinárias de saneamento ou de processos de liquidação, excepto tratando-se de informações relativas a pessoas que tenham participado no plano de saneamento financeiro da instituição.**
- **4 - É lícita, designadamente para efeitos estatísticos, a divulgação de informação em forma sumária ou agregada e que não permita a identificação individualizada de pessoas ou instituições.**
- **...**

Índice

- **INTRODUÇÃO**
- **I – QUESTÕES DE SUPERVISÃO**
- **Qualidade e natureza do processo de Supervisão**
- **As questões de supervisão no BCP**
 - **Créditos no âmbito do Artigo 85 do REGICSF**
 - **Créditos para compra de acções do BCP**
 - **Créditos a entidades sedeadas em off-shores, não anteriormente reportados às Autoridades de Supervisão**
 - **Estabilidade da governação do BCP, verificação da idoneidade de Administradores e intervenção anterior à recente AG**
- **II – TURBULÊNCIA FINANCEIRA E POLÍTICA MONETÁRIA**

IMF Financial System Stability Assessment

- «O enquadramento regulatório português é sólido e altamente concordante com os padrões internacionais. A supervisão das instituições financeiras pelo Banco de Portugal é activa, profissional e bem organizada...
- «Nos últimos anos as autoridades investiram consideravelmente no desenvolvimento de uma vigilância macro-prudencial de alta qualidade»...
- «A supervisão está organizada como uma combinação da abordagem tradicional por sectores com uma perspectiva de integração funcional parcial. A supervisão prudencial é a responsabilidade do Banco de Portugal ... e do Instituto de Seguros de Portugal... enquanto a supervisão das regras de conduta das instituições de todos os sectores no mercado de títulos é a responsabilidade da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários. A coordenação da actividade destas instituições constitui a tarefa de uma comissão de alto nível, o Conselho Nacional de Supervisores Financeiros, e é reforçada através de Memorandos de Cooperação. Este esquema institucional tem, em geral, funcionado bem ...»

Cumprimento dos Princípios Básicos de Basileia sobre a Supervisão Bancária

	Portugal	UK	Itália	Holanda	França	Espanha
	Setembro 2006	Julho 2003	Maió 2004	Setembro 2004	Junho 2005	Junho 2006
Cumpridos	28	26	24	24	29	26
Largamente Cumpridos	2	4	5	6	1	4
Materialmente não cumpridos	0	0	0	0	0	0
Não cumpridos	0	0	1	0	0	0

Fonte: IMF vários Financial System Stability Assessment Reports

FMI: Apreciação no âmbito do Artigo IV

IMF Public Information Notice ([PIN](#)) No. 07/126 de 11 de Outubro de 2007 :

- «O sistema financeiro português mantém-se sólido e bem supervisionado e parece ter suportado relativamente bem as tensões recentes nos mercados financeiros, embora os riscos se mantenham. Apesar da intensificação da concorrência ter originado uma ligeira deterioração dos rácios de liquidez dos bancos, os rácios médios dos empréstimos em relação ao valor (loan-to-value) estão em conformidade com outros países da UE e o crédito mal parado permanece reduzido. A elevada dívida das famílias e das empresas continua a ser a principal fonte de risco para o sistema financeiro, mas o exercício do Programa de Avaliação do Sector Financeiro (*Financial Sector Assessment Program - FSAP*) do ano passado concluiu que o sistema financeiro poderia suportar mesmo perturbações macroeconómicas graves. »

3. Preservação da qualidade dos Activos – Normas Prudenciais

I - Limitar o risco de dispersão decorrente do envolvimento na gestão de actividades não financeiras

Participação Qualificada < 15% dos FP da participante e o total de participações qualificadas inferior a 60% (excluem-se todas as IC's e SF's e as empresas de seguros);

II - Limitar os riscos de contágio decorrente da situação patrimonial de Empresas não financeiras

Participação tem que ser inferior a 25% do capital da participada por mais de 3 anos, ou 5 anos se for através de uma Sociedade Capital de Risco (excluem-se as Sociedades indirectamente detidas por Companhias de Seguros);

III - Limitar o risco inerente à volatilidade do valor das acções e partes de capital detidas. O seu valor é limitado a 40% dos F.P.da IC ou a uma percentagem que somada com o imobilizado não exceda 140% dos F.P.

IV- Limitar a concentração de riscos (exposição)

Grande Risco - quando exposição \geq 10% F.P.

Valor dos riscos perante um cliente (ou grupo) não pode exceder 25% dos FP. O Total dos Grandes Riscos < 8xF.P. (consolidado)

3. Preservação da qualidade dos Activos – Normas Prudenciais (continuação)

V - Possibilidade de impedir a aquisição de participação em IC com sede no estrangeiro

VI - Garantir a Adequação do Capital

$$\text{RATIO DE SOLVABILIDADE} = \frac{\text{FUNDOS PROPRIOS}}{\text{Riscos de credito} + \text{Riscos de mercado}} \geq 8\%$$

Basileia II { . Diferentes métodos de ponderação
. Consideração do “risco operacional”

VII - Obrigar ao provisionamento dos riscos:

- de crédito
- para menos valias de títulos e imobilizações financeiras
- de exposição a zonas geográficas ou sectores (decisão casuística)
- Risco país

SUPERVISÃO: REPORTES REGULARES

- A informação reportada pelo Bancos com carácter prudencial e de modo sistemático refere-se, fundamentalmente, a:
- Fundos próprios (base individual: mensal; base consolidada: semestral);
- Requisitos de fundos próprios (base individual: trimestral; base consolidada: semestral);
- Grandes riscos (base individual: trimestral; base consolidada: semestral);
- Liquidez (base individual e consolidada: trimestral^[1]);
- Concentração de riscos por áreas geográficas (base individual: mensal; base consolidada: trimestral);
- Provisionamento da carteira de crédito (base individual: trimestral);
- Contributo de filiais e associadas para a actividade consolidada (base consolidada: trimestral);
- Responsabilidades com pensões de reforma (base individual: anual).
- Adicionalmente, os Bancos reportam, mensalmente, a sua situação analítica em base individual e, trimestralmente, a sua situação analítica em base consolidada.

^[1] A periodicidade de envio passou a ser mensal a partir do reporte relativo a 30 de Setembro de 2007, no decurso da emissão da Carta Circular n.º 86/07/DSBDR.

B) A SUPERVISÃO PRUDENCIAL

1. Objecto da supervisão prudencial

Controlar factores de risco

Acompanhar factores de gestão do risco

1.1 Factores de risco

- **Qualidade dos fundos próprios**
- **Risco de crédito (qualidade dos activos, políticas de provisionamento, concentração de riscos, etc.)**
- **Riscos de mercado (risco de posições e risco cambial)**
- **Risco de liquidez (estrutura, volatilidade e diversificação dos recursos, concentração dos depósitos, acesso aos mercados financeiros, etc.)**
- **Risco de taxa de juro da carteira bancária**
- **Riscos operacionais**
- **Exposição a zonas geográficas e a sectores económicos**

1.2 Factores de gestão do risco

- **Estratégias de negócio**
- **Qualidade da gestão**
- **Estrutura organizativa das actividades**
- **Sistemas de controle internos**

Índice

- **Introdução**
- **I – QUESTÕES DE SUPERVISÃO**
- **Qualidade e natureza do processo de Supervisão**
- **As questões de supervisão no BCP**
 - **Créditos no âmbito do Artigo 85 do REGICSF**
 - **Créditos para compra de acções do BCP**
 - **Créditos a entidades sedeadas em off-shores, não anteriormente reportados às Autoridades de Supervisão**
 - **Estabilidade da governação do BCP, verificação da idoneidade de Administradores e intervenção anterior à recente AG**
- **II – TURBULÊNCIA FINANCEIRA E POLÍTICA MONETÁRIA**

Crédito a membros dos órgãos sociais (REGICSF)

- **Artigo 85.º [\[1\]](#)**

- **Crédito a membros dos órgãos sociais**

- 1 – Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 5, 6 e 7, as instituições de crédito não podem conceder crédito, sob qualquer forma ou modalidade, incluindo a prestação de garantias, quer directa quer indirectamente, aos membros dos seus órgãos de administração ou fiscalização, nem a sociedades ou outros entes colectivos por eles directa ou indirectamente dominados.
- 2 - Presume-se o carácter indirecto da concessão de crédito quando o beneficiário seja cônjuge, parente ou afim em 1.º grau de algum membro dos órgãos de administração ou fiscalização ou uma sociedade directa ou indirectamente dominada por alguma ou algumas daquelas pessoas.
- 3 - Para os efeitos deste artigo, é equiparada à concessão de crédito aquisição de partes de capital em sociedades ou outros entes colectivos referidos nos números anteriores.
- 4 - Ressalvam-se do disposto nos números anteriores as operações de carácter ou finalidade social ou decorrentes da política de pessoal.
- 5 – Sem prejuízo do número seguinte, o disposto nos n.ºs 1 a 4 não se aplica aos membros do conselho geral, aos administradores não executivos das instituições de crédito e a sociedades ou outros entes colectivos por eles dominados.
- [\[1\]](#) A redacção dos n.ºs 1, 5, 6, e 7 é do DL n.º 201/2002, que também aditou o n.º 8.

• **Comunicado**

O Banco de Portugal e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, face às notícias e declarações públicas relativas a operações realizadas pelo Banco Comercial Português, informam que desencadearam processos de averiguação simultâneos, nas respectivas áreas de competência, a fim de avaliar o cumprimento das normas a que tais operações, ou outras similares, se encontram sujeitas.

As diligências oportunamente iniciadas decorrerão até ao cabal esclarecimento da situação, não afectando, naturalmente, o normal funcionamento da instituição em causa. Até à conclusão das averiguações, o Banco de Portugal e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários não prestarão informações sobre os aspectos concretos das mesmas, dado o regime de segredo a que estão legalmente vinculados.

Lisboa, 19 de Outubro de 2007

Índice

- **Introdução**
- **I – QUESTÕES DE SUPERVISÃO**
- **Qualidade e natureza do processo de Supervisão**
- **As questões de supervisão no BCP**
 - **Créditos no âmbito do Artigo 85 do REGICSF**
 - **Créditos para compra de acções do BCP**
 - **Créditos a entidades sedeadas em off-shores, não anteriormente reportados às Autoridades de Supervisão**
 - **Estabilidade da governação do BCP, verificação da idoneidade de Administradores e intervenção anterior à recente AG**
- **II – TURBULÊNCIA FINANCEIRA E POLÍTICA MONETÁRIA**

CÓDIGO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS

- Acções próprias

- Artigo 316.º

- (Subscrição. Intervenção de terceiros)

- 1. Uma sociedade não pode subscrever acções próprias, e, por outra causa, só pode adquirir e deter acções próprias nos casos e nas condições previstos na lei.
- 2. Uma sociedade não pode encarregar outrem de, em nome deste mas por conta da sociedade, subscrever ou adquirir acções dela própria.

- Artigo 317.º

- (Casos de aquisição lícita de acções próprias)

- 1. O contrato de sociedade pode proibir totalmente a aquisição de acções próprias ou reduzir os casos em que ela é permitida por esta lei.
- 2. Salvo o disposto no número seguinte e noutros preceitos legais, uma sociedade não pode adquirir e deter acções próprias representativas de mais de 10% do seu capital.
- 3. Uma sociedade pode adquirir acções próprias que ultrapassem o montante estabelecido no número anterior quando:
 -
 - e) A aquisição seja feita em processo executivo para cobrança de dívidas de terceiros ou por transacção em acção declarativa proposta para o mesmo fim;

CÓDIGO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS

- **Artigo 322.º**

- **(Empréstimos e garantias para aquisição de acções próprias)**
- **1. Uma sociedade não pode conceder empréstimos ou por qualquer forma fornecer fundos ou prestar garantias para que um terceiro subscreva ou por outro meio adquira acções representativas do seu capital.**
- **2. O disposto no n.º 1 não se aplica às transacções que se enquadrem nas operações correntes dos bancos ou de outras instituições financeiras,...**

- **Artigo 325.º**

- **(Penhor e caução de acções próprias)**
- **1. As acções próprias que uma sociedade receba em penhor ou caução são contadas para o limite estabelecido no artigo 317.º, n.º 2, exceptuadas aquelas que se destinarem a caucionar responsabilidades pelo exercício de cargos sociais.**
- **...**

Índice

- **Introdução**
- **I – QUESTÕES DE SUPERVISÃO**
- **Qualidade e natureza do processo de Supervisão**
- **As questões de supervisão no BCP**
 - **Créditos no âmbito do Artigo 85 do REGICSF**
 - **Créditos para compra de acções do BCP**
 - **Créditos a entidades sedeadas em off-shores, não anteriormente reportados às Autoridades de Supervisão**
 - **Estabilidade da governação do BCP, verificação da idoneidade de Administradores e intervenção anterior à recente AG**
- **II – TURBULÊNCIA FINANCEIRA E POLÍTICA MONETÁRIA**

REGIME GERAL DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO

- Artigo 116.º-C
- Medidas correctivas
- 1 - O Banco de Portugal pode exigir que as instituições de crédito que não cumpram as normas que disciplinam a sua actividade adoptem rapidamente as medidas ou acções necessárias para resolver a situação.
- 2 - Para o efeito, o Banco de Portugal pode determinar, entre outras, as seguintes medidas:
 - a) Exigir que as instituições de crédito detenham fundos próprios superiores ao nível mínimo estabelecido;
 - b) Exigir o reforço das disposições, processos, mecanismos e estratégias criados para efeitos do governo da sociedade, controlo interno e auto-avaliação de riscos;
 - c) Exigir que as instituições de crédito apliquem uma política específica de constituição de provisões ou de tratamento de activos em termos de requisitos de fundos próprios;
 - d) Restringir ou limitar as actividades, operações ou redes de balcões das instituições de crédito;
 - e) Exigir a redução do risco inerente às actividades, produtos e sistemas das instituições de crédito.

REGIME GERAL DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO

- Artigo 96.º
 - Fundos próprios
-
- 1 - O Banco de Portugal, por aviso, fixará os elementos que podem integrar os fundos próprios das instituições de crédito e das sucursais referidas no artigo 57.º, definindo as características que devem ter.
 - 2 - Os fundos próprios não podem tornar-se inferiores ao montante de capital social exigido nos termos do artigo 95.º.
 - 3 - Verificando-se diminuição dos fundos próprios abaixo do referido montante, o Banco de Portugal pode, sempre que as circunstâncias o justifiquem, conceder à instituição um prazo limitado para que regularize a situação.

REGIME GERAL DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO

- **Artigo 141.º**
 - **Providências extraordinárias de saneamento**
- **Quando uma instituição de crédito se encontre em situação de desequilíbrio financeiro, traduzido, designadamente, na redução dos fundos próprios a um nível inferior ao mínimo legal ou na inobservância dos rácios de solvabilidade ou de liquidez, o Banco de Portugal poderá determinar, no prazo que fixará, a aplicação de alguma ou de todas as seguintes providências de recuperação e saneamento:**
 - **a) Apresentação, pela instituição em causa, de um plano de recuperação e saneamento, nos termos do artigo 142.º;**
 - **....**

Índice

- **Introdução**
- **I – QUESTÕES DE SUPERVISÃO**
- **Qualidade e natureza do processo de Supervisão**
- **As questões de supervisão no BCP**
 - **Créditos no âmbito do Artigo 85 do REGICSF**
 - **Créditos para compra de acções do BCP**
 - **Créditos a entidades sedeadas em off-shores, não anteriormente reportados às Autoridades de Supervisão**
 - **Estabilidade da governação do BCP, verificação da idoneidade de Administradores e intervenção anterior à recente AG**
- **II – TURBULÊNCIA FINANCEIRA E POLÍTICA MONETÁRIA**

- **Nota de Esclarecimento do Banco de Portugal**

- Na sequência das averiguações em curso, o Banco de Portugal procedeu em 26 de Dezembro à abertura de um processo de contra-ordenação ao BCP e a membros dos seus órgãos sociais, com base em factos relacionados com 17 entidades off-shore cuja natureza e actividade foram sempre ocultadas pelo BCP ao Banco de Portugal, nomeadamente em anteriores inspecções. São esses novos factos, apurados a partir de denúncia recente, que justificam toda a actuação que o Banco de Portugal tem conduzido sobre este assunto.

Nesse sentido, esclarece-se que, contrariamente ao que tem sido referido, não é a reconsideração de factos conhecidos e analisados no passado que fundamenta a intervenção que o Banco agora desencadeou e que prosseguirá até ao completo apuramento das responsabilidades no presente caso.

Reafirma-se também que, até à conclusão dos processos legalmente exigíveis, nenhum membro dos órgãos sociais do BCP está actualmente inibido de concorrer ou exercer funções no sistema bancário, apesar dos riscos que decorrem do eventual envolvimento nos factos sob investigação que se vier a apurar.

A integridade do processo de supervisão é importante para a estabilidade e isso justifica o carácter especial desta comunicação, no quadro da discrição que o Banco de Portugal tem procurado manter na actual situação. Nesse contexto, é importante reafirmar que, apesar das ocorrências sob investigação, o BCP está em condições de prosseguir com normalidade a sua actividade.

Lisboa, 28 de Dezembro de 2007

- **CMVM Esclarece**

- **Face às declarações ontem produzidas pelo Presidente da Comissão Executiva do Banco BPI, SA, Dr. Fernando Ulrich, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) considera ser seu dever informar o mercado, sem prejuízo do dever de sigilo a que está obrigada, do seguinte:**

- **1. a denúncia apresentada em 10 de Outubro de 2006 pelo Banco BPI à CMVM e ao Banco de Portugal relativa a alegadas irregularidades no Banco Comercial Português, SA (BCP), deu origem, nas matérias que são da competência desta Comissão, a processos de cuja instauração foi dado conhecimento em devido tempo ao Presidente Executivo do BPI;**
- **2. as operações sobre aquisição de acções emitidas pelo BCP alvo dessa denúncia envolvendo um montante de 54 milhões de euros, foram averiguada pela CMVM e pelo Banco de Portugal no âmbito das respectivas competências e as suas conclusões foram igualmente comunicadas ao BPI;**
- **3. em resposta a pedidos de informação específicos da CMVM no âmbito da acção de supervisão iniciada na sequência da denúncia do BPI, não foram fornecidos pelo BCP elementos que permitissem sequer indiciar a existência de outras operações de natureza semelhante, que se constata agora terem sido omitidas;**
- **4. nenhum dos factos referidos nas conclusões preliminares da acção de supervisão da CMVM actualmente em curso - divulgadas pelo BCP ao mercado a 23 do corrente mês - constam da denúncia apresentada pelo BPI à CMVM e ao Banco de Portugal.**
- **Lisboa, 27 de Dezembro de 2007**

Índice

- **Introdução**
- **I – QUESTÕES DE SUPERVISÃO**
- **Qualidade e natureza do processo de Supervisão**
- **As questões de supervisão no BCP**
 - **Créditos no âmbito do Artigo 85 do REGICSF**
 - **Créditos para compra de acções do BCP**
 - **Créditos a entidades sedeadas em off-shores, não anteriormente reportados às Autoridades de Supervisão**
 - **Estabilidade da governação do BCP, verificação da idoneidade de Administradores e intervenção anterior à recente AG**
- **II – TURBULÊNCIA FINANCEIRA E POLÍTICA MONETÁRIA**

- **Comunicado 23/12/2007**
- ***Banco Comercial Português informa***
- **1- Em cumprimento de determinação da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, o Banco Comercial Português, S.A., informa ter recebido daquela Comissão um ofício, com data de 21 de Dezembro de 2007, comunicando o que considera conclusões preliminares de investigações ainda em curso, relativas à natureza de diversas entidades sedeadas em jurisdições off-shore, cujo teor integral abaixo se transcreve.**

2- O Banco Comercial Português não foi ouvido sobre as conclusões preliminares constantes do citado ofício da CMVM, sobre cujas razões subjacentes não recebeu ainda informação, reservando para momento processual adequado uma tomada de posição relativamente às mesmas.

3- O Banco Comercial Português confirma que a informação financeira por ele mais recentemente divulgada, nomeadamente a relativa ao período findo em 30 de Setembro de 2007, reflecte integralmente as perdas financeiras decorrentes da situação referida.

- (continuação):
- 4- Em cumprimento do também determinado pela CMVM, transcreve-se seguidamente o teor integral do ofício acima mencionado:
A CMVM, no âmbito das suas competências, tem em curso uma acção de supervisão ao BCP, enquanto sociedade com acções cotadas em mercado regulamentado, visando apurar a natureza e a actividade de diversas entidades sedeadas em jurisdições off-shore, responsáveis por investimentos em valores mobiliários emitidos pelo Grupo BCP ou por sociedades com ele relacionadas.
Apesar de a acção de supervisão ainda prosseguir, designadamente com vista a obter uma caracterização completa e final da situação e do comportamento no mercado dessas entidades, bem como determinar as responsabilidades relevantes, incluindo pessoais, a CMVM retirou já as seguintes conclusões preliminares:
 - a) Com financiamentos obtidos junto do Banco Comercial Português, as referidas entidades off-shore constituíram carteiras de valores mobiliários - integrando quase exclusivamente acções do grupo BCP - não havendo, em regra, evidência de terem sido alimentadas para esse efeito por qualquer outra transferência significativa de entidade exterior ao Grupo;
 - b) É já conhecido que parte das dívidas foi eliminada pela cessão a terceiros dos créditos por valores residuais;
 - c) As condições dos financiamentos em apreço e o modo de governação das entidades em causa indicam que o BCP assumiu todo o risco dessas entidades off-shore e que detinha poderes de domínio da vida e negócios dessas entidades;

- **(Continuação) :**
- **d) Deste modo, as operações em causa configuram de facto o financiamento da aquisição de acções próprias, não reportadas como tal. Esta configuração está também presente numa operação realizada com uma instituição financeira de que resultou a comunicação, por esta, de uma participação qualificada, tendo, todavia, o interesse económico permanecido no BCP bem como a possibilidade do exercício dos direitos de voto;**
- e) Das circunstâncias descritas decorre que a informação prestada às autoridades e ao mercado, no passado, nem sempre foi completa e/ou verdadeira, designadamente no que diz respeito ao valor do capital próprio e aos detentores do mesmo;**
- f) Foi detectada a realização de transacções de mercado pelas entidades referidas, em montantes e com frequência significativos, que carecem de análise aprofundada com vista a tipificar possíveis infracções às regras do mercado. Assim, face à natureza das presentes conclusões e à urgência da matéria, a CMVM, ao abrigo do art. 360º, nº 1, alínea f) do Código dos Valores Mobiliários, solicita ao BCP que venha imediatamente:**
 - a) Esclarecer o mercado sobre se a informação financeira por ele mais recentemente divulgada reflecte já integralmente as perdas financeiras decorrentes da situação referida;**
 - b) Informar da existência de quaisquer outras situações não relevadas, de forma a que os investidores estejam em condições de fazer um juízo devidamente fundamentado sobre os valores mobiliários emitidos pelo BCP;**
 - c) Transcrever no seu comunicado o conteúdo integral desta comunicação da CMVM, podendo informar, se assim o entender, não ter sido ainda o BCP ouvido formalmente sobre estas conclusões.**

A CMVM prosseguirá a acção de supervisão em curso, retirando todas as consequências no âmbito das suas competências, e comunicando às autoridades competentes irregularidades de outra natureza e continuando a colaborar com o Banco de Portugal no quadro das competências deste

- **Nota de Esclarecimento do Banco de Portugal**

Na sequência das averiguações em curso, o Banco de Portugal procedeu em 26 de Dezembro à abertura de um processo de contra-ordenação ao BCP e a membros dos seus órgãos sociais, com base em factos relacionados com 17 entidades off-shore cuja natureza e actividade foram sempre ocultadas pelo BCP ao Banco de Portugal, nomeadamente em anteriores inspecções. São esses novos factos, apurados a partir de denúncia recente, que justificam toda a actuação que o Banco de Portugal tem conduzido sobre este assunto.

Nesse sentido, esclarece-se que, contrariamente ao que tem sido referido, não é a reconsideração de factos conhecidos e analisados no passado que fundamenta a intervenção que o Banco agora desencadeou e que prosseguirá até ao completo apuramento das responsabilidades no presente caso.

Reafirma-se também que, até à conclusão dos processos legalmente exigíveis, nenhum membro dos órgãos sociais do BCP está actualmente inibido de concorrer ou exercer funções no sistema bancário, apesar dos riscos que decorrem do eventual envolvimento nos factos sob investigação que se vier a apurar.

A integridade do processo de supervisão é importante para a estabilidade e isso justifica o carácter especial desta comunicação, no quadro da discricção que o Banco de Portugal tem procurado manter na actual situação. Nesse contexto, é importante reafirmar que, apesar das ocorrências sob investigação, o BCP está em condições de prosseguir com normalidade a sua actividade.

Lisboa, 28 de Dezembro de 2007

- **Nota de Esclarecimento do Banco de Portugal**
- **Em complemento do comunicado emitido no dia 28 de Dezembro, o Banco de Portugal esclarece de novo que em nenhum momento inibiu ou excluiu qualquer membro, actual ou anterior, de órgãos sociais do Banco Comercial Português (BCP), de se apresentar como candidato à próxima Assembleia Geral do banco, pelo que carecem de fundamento alguns dos comentários entretanto publicados sobre o assunto.**
- **Tendo as Autoridades de Supervisão encontrado fortes indícios de irregularidades praticadas no BCP, o Banco de Portugal, em articulação com a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, limitou-se a chamar a atenção para os riscos que poderiam decorrer, para a estabilidade futura do BCP, das conclusões das averiguações em curso sobre o eventual envolvimento de elementos do BCP nos factos sob investigação.**
- **Apresentadas que estão duas listas candidatas aos órgãos sociais do BCP, a apreciação que o Banco de Portugal tiver de fazer, nos termos legais, sobre a idoneidade de qualquer dos elementos que as integram, assentará em critérios objectivos, necessários à avaliação da sua capacidade para assegurarem uma gestão sã e prudente da Instituição.**

Lisboa, 31 de Dezembro de 2007

Índice

- **Introdução**
- **I – QUESTÕES DE SUPERVISÃO**
- **Qualidade e natureza do processo de Supervisão**
- **As questões de supervisão no BCP**
 - **Créditos no âmbito do Artigo 85 do REGICSF**
 - **Créditos para compra de acções do BCP**
 - **Créditos a entidades sedeadas em off-shores, não anteriormente reportados às Autoridades de Supervisão**
 - **Estabilidade da governação do BCP, verificação da idoneidade de Administradores e intervenção anterior à recente AG**
- **II – TURBULÊNCIA FINANCEIRA E POLÍTICA MONETÁRIA**

Índice

- Introdução
- **I – QUESTÕES DE SUPERVISÃO**
- Qualidade e natureza do processo de Supervisão
- As questões de supervisão no BCP
 - Créditos no âmbito do Artigo 85 do REGICSF
 - Créditos para compra de acções do BCP
 - Créditos a entidades sedeadas em off-shores, não anteriormente reportados às Autoridades de Supervisão
 - Estabilidade da governação do BCP, verificação da idoneidade de Administradores e intervenção anterior à recente AG
- **II – TURBULÊNCIA FINANCEIRA E POLÍTICA MONETÁRIA**

Indicador de apetite ao risco - Global



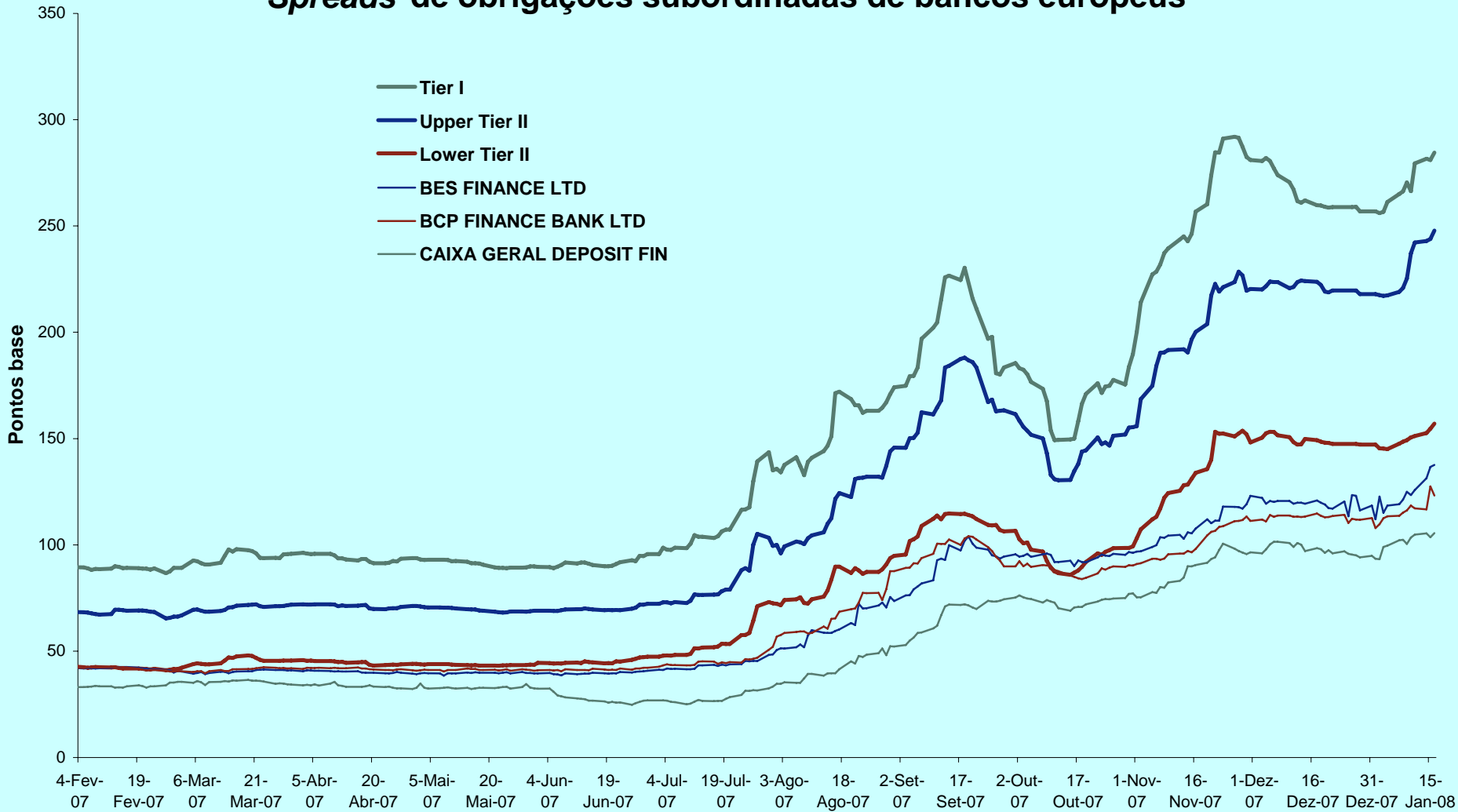
Fonte: Credit Suisse

Indicador de apetite ao risco - Mercado de crédito nos EUA



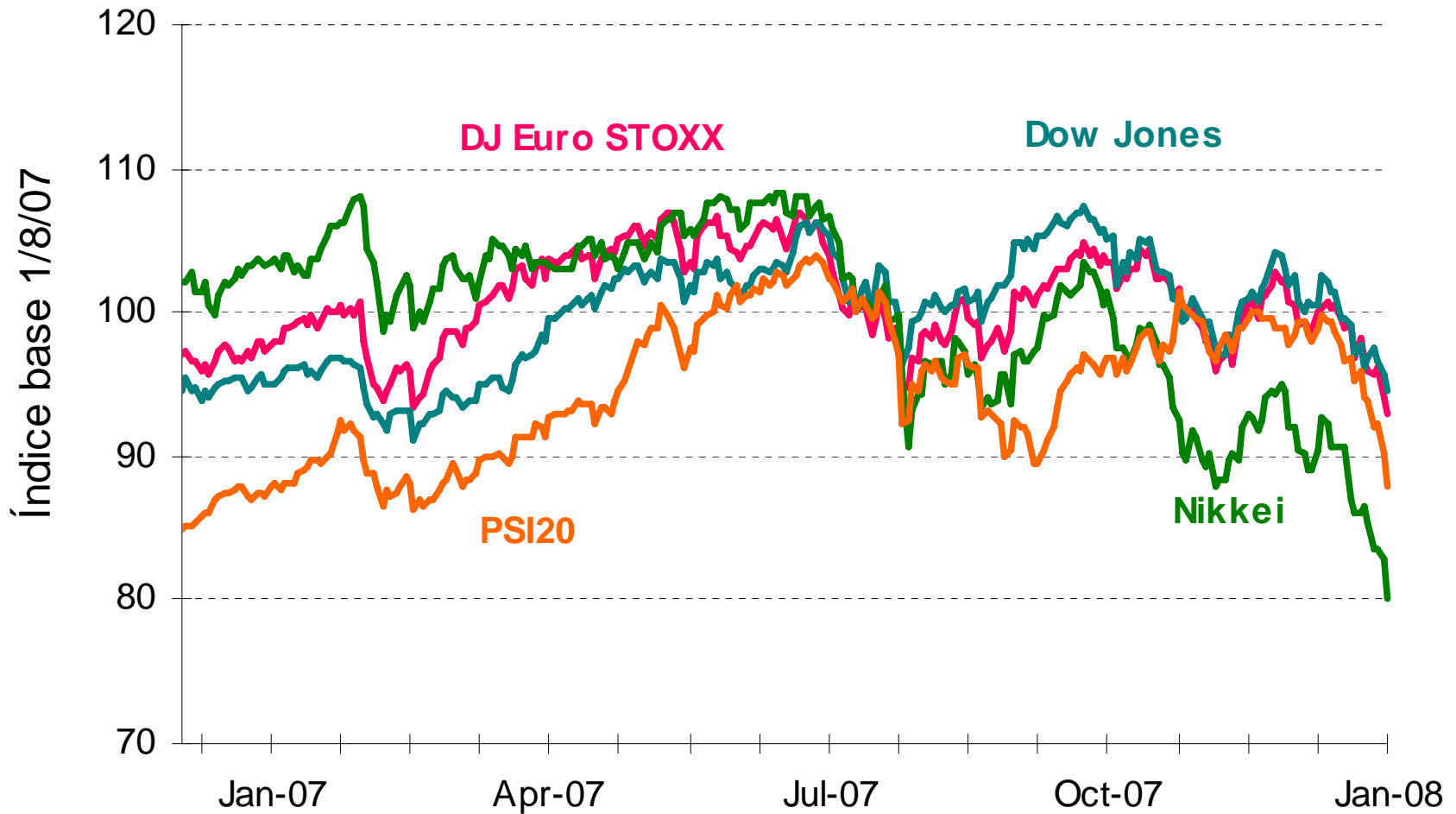
Fonte: Credit Suisse

Spreads de obrigações subordinadas de bancos europeus

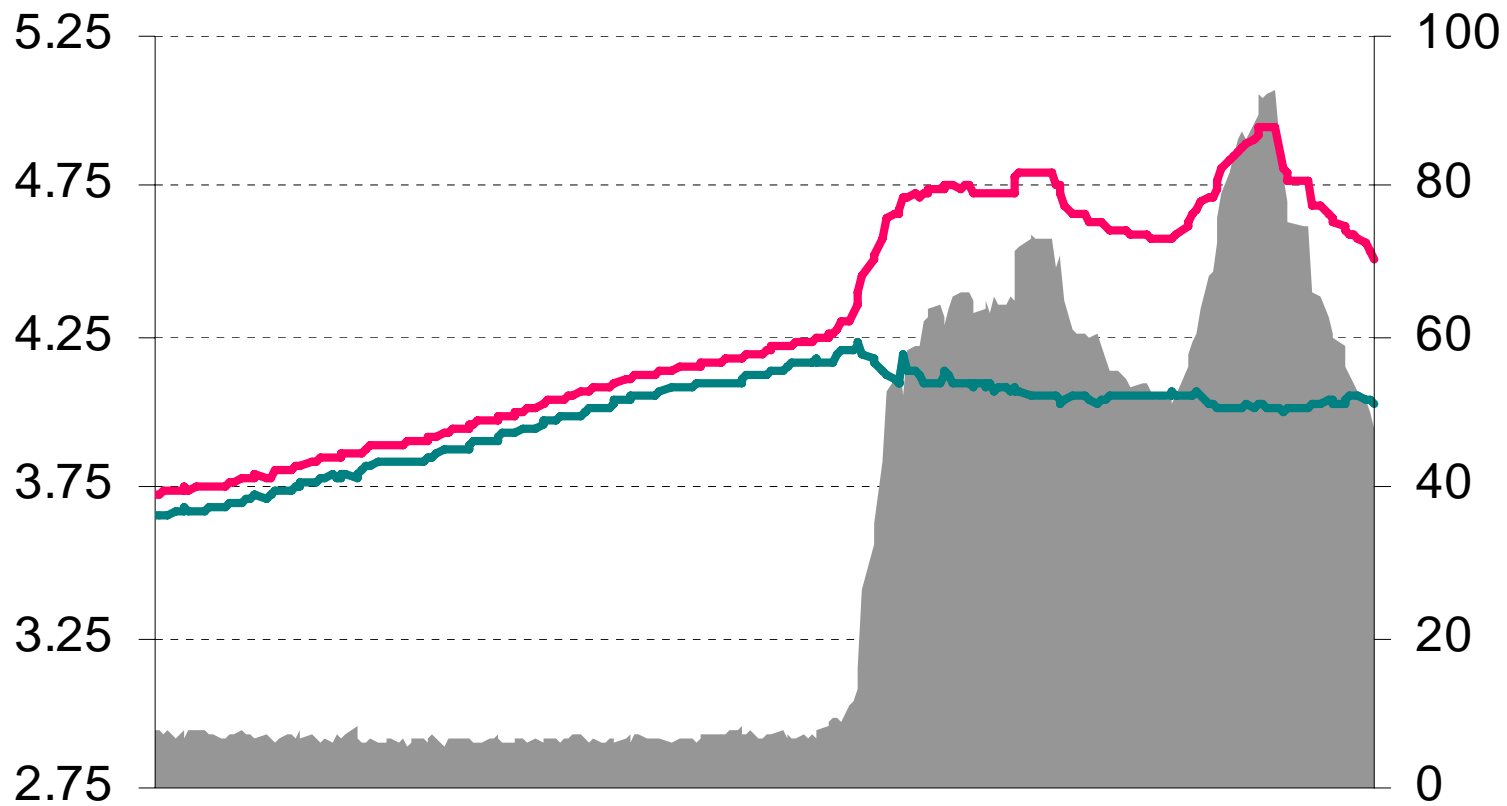


Fontes: Bloomberg, JP Morgan e Banco de Portugal.

Desenvolvimentos nos mercados accionistas

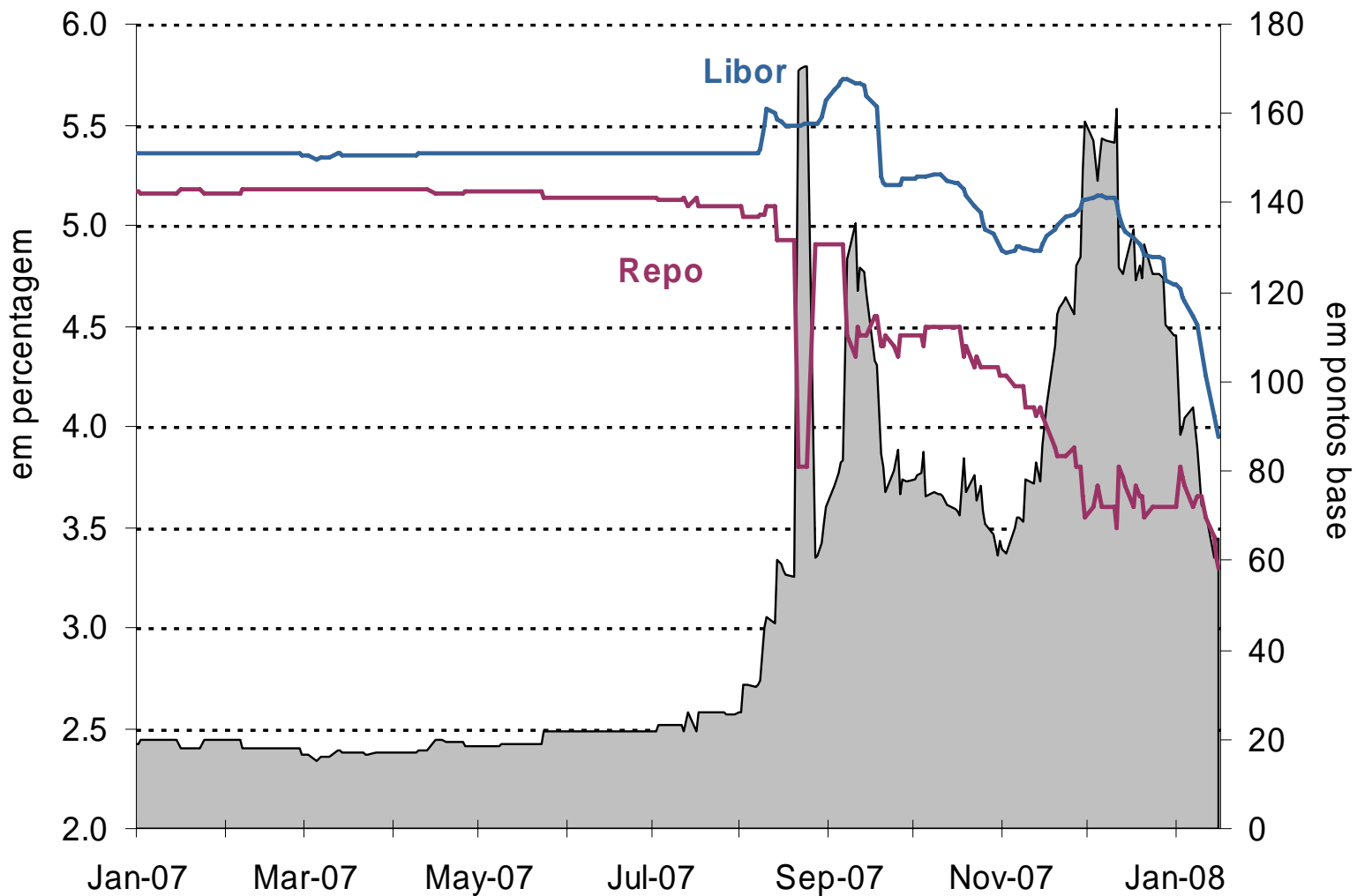


Diferencial entre taxas EURIBOR e repo, a 3 meses



■ SPREAD — EURIBOR 3 m — repo 3 m

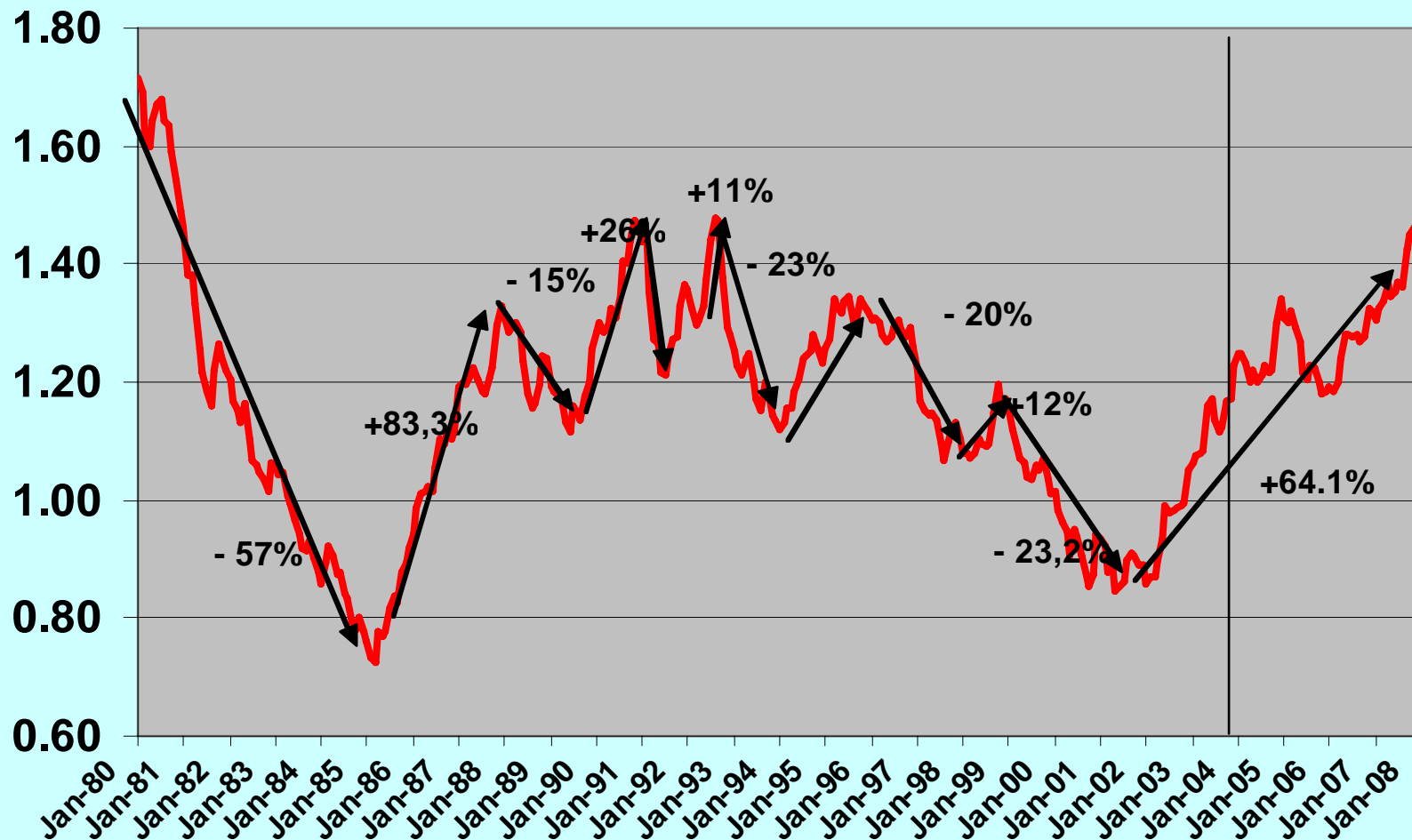
Libor a 3 meses e repo spread - US



Fonte: Bloomberg.

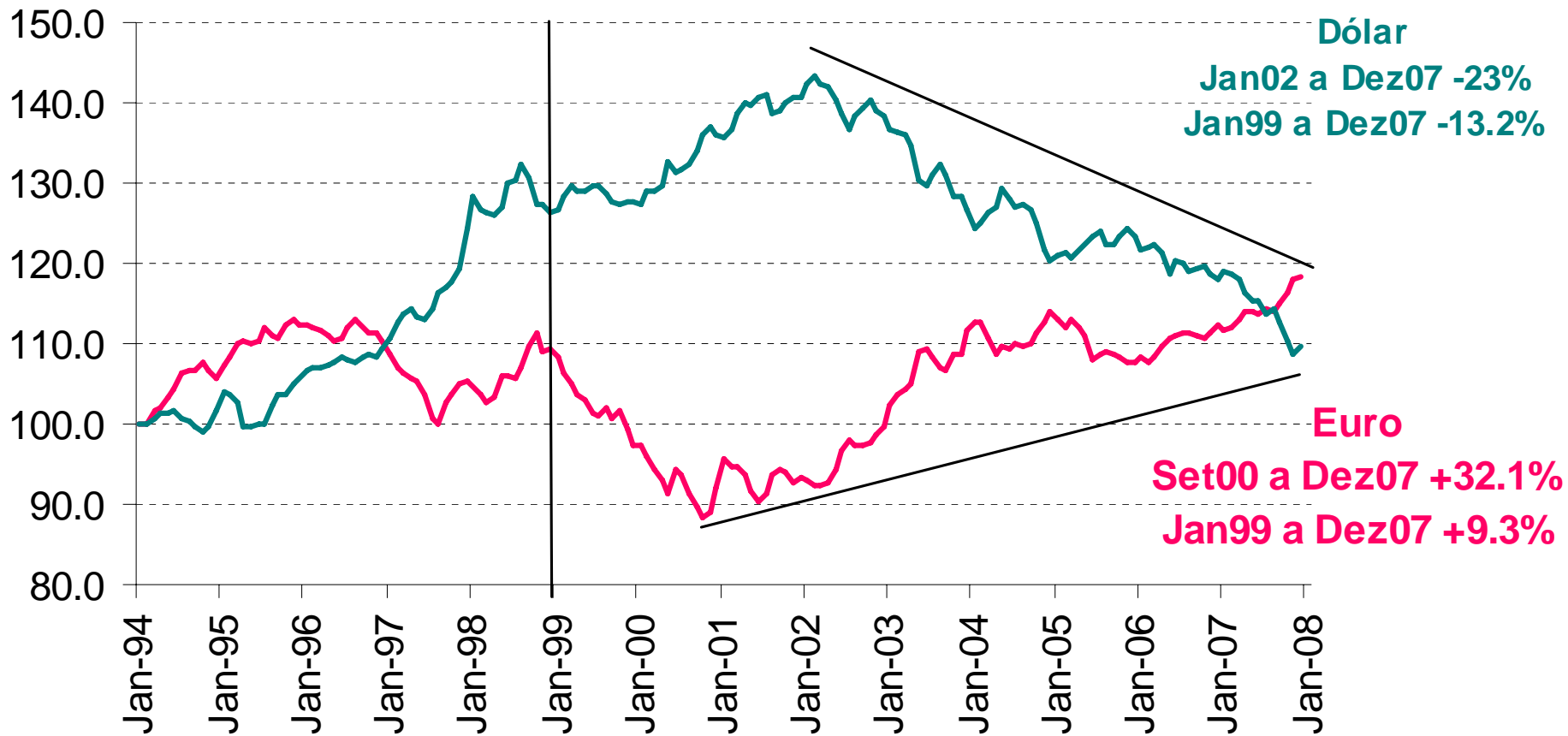
Câmbio Euro/ Dólar

Jan 1980 a 16 de Janeiro de 2008

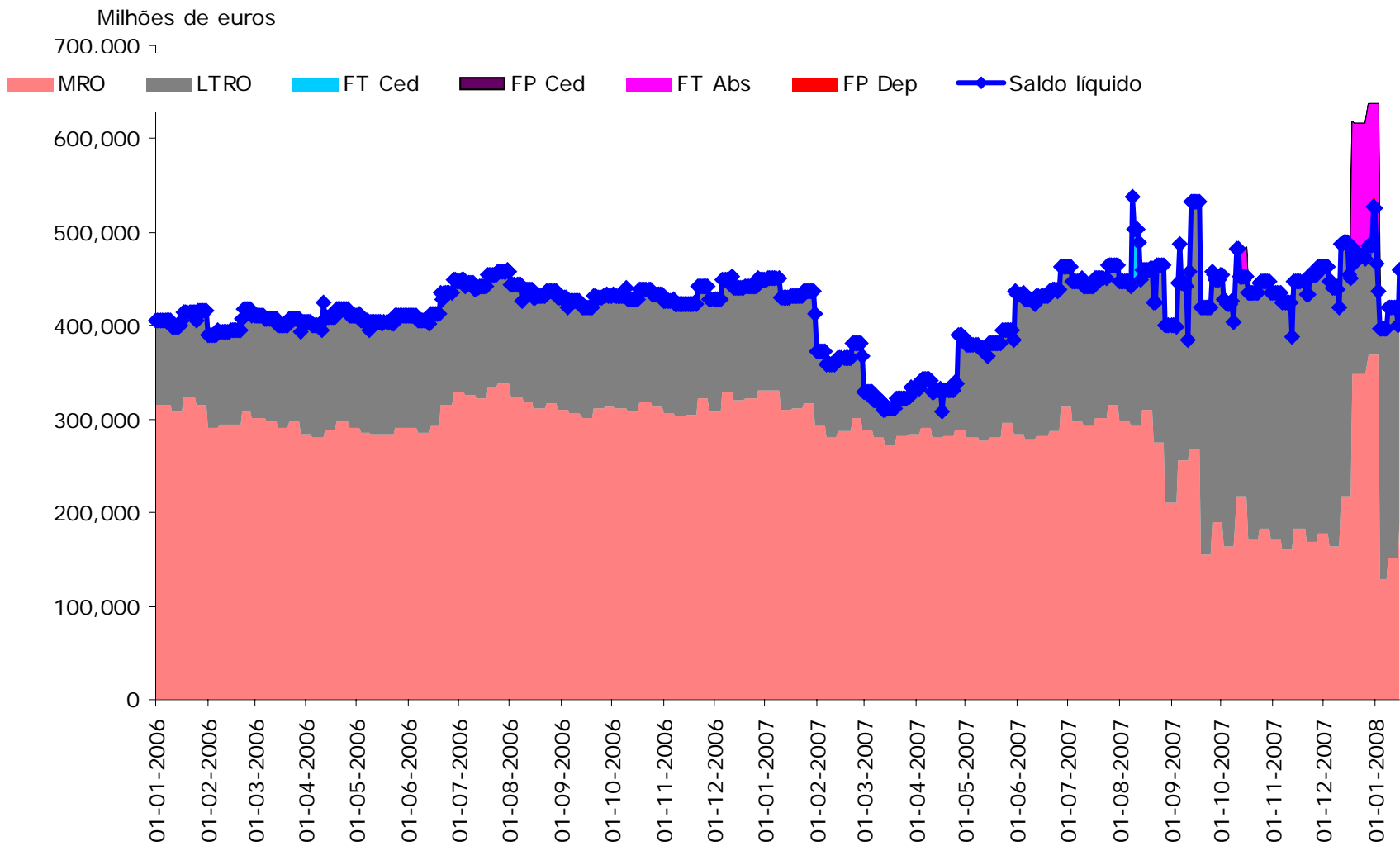


Jan80-Mar85 -57,6%; Mar85-Dez87 +83,3%; Dez87-Jan89 -14,9%; Jan89-Dez90 +26%;
 Dez90-Jul91 -17,2%; Jul91-Set92 +11%; Set92-Fev94 -23,2%; Fev94-Abr95 +17,7%; Abr95-
 Ago97 -20%; Ago97-Out98 +12,1%; Jan99-Dez 2001 -23,2%; Dez 2001 a 16 Jan 08 +64,1%

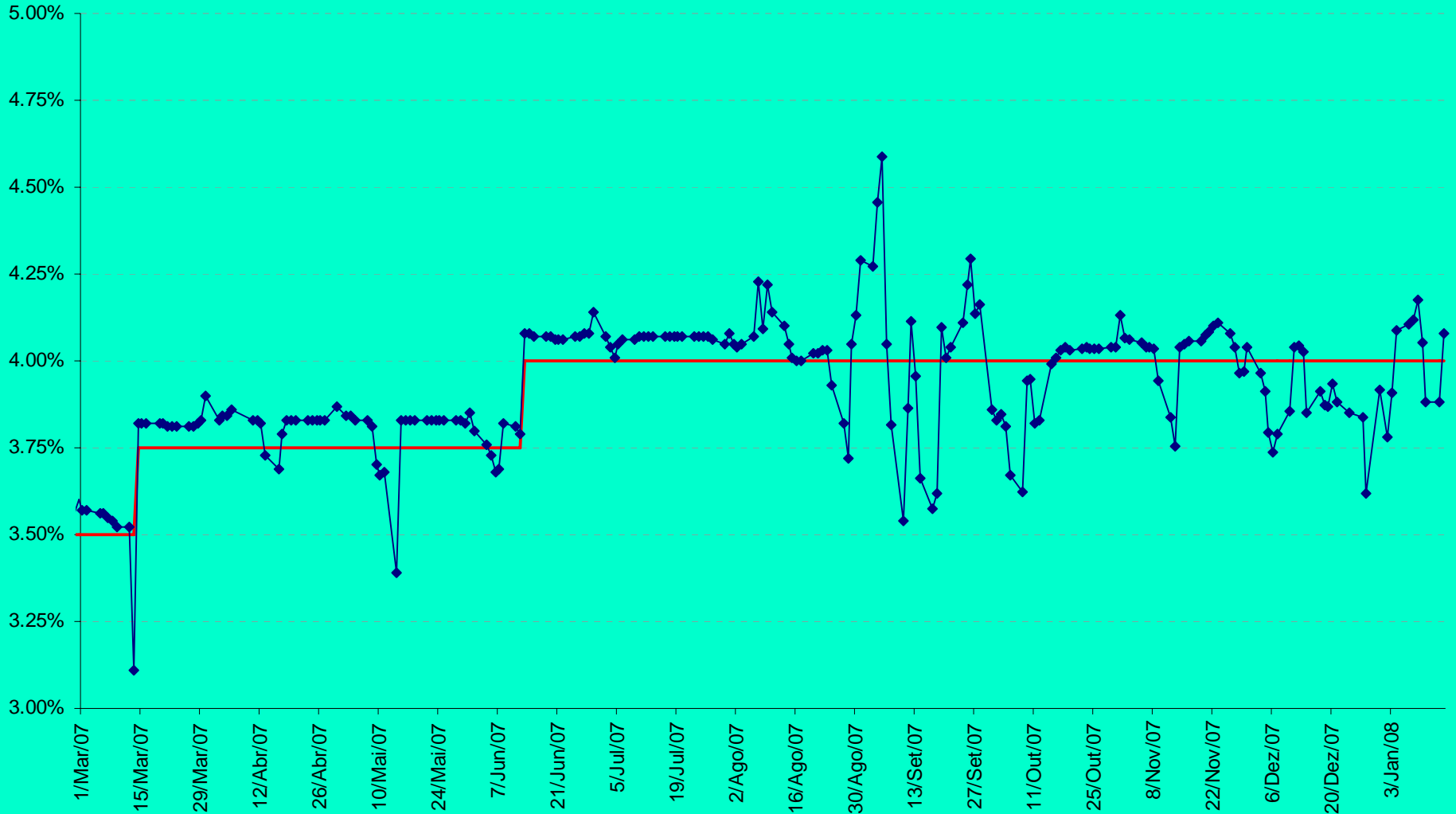
Taxas de câmbio efectivas nominais do Euro e do Dólar (Índice Jan94=100)



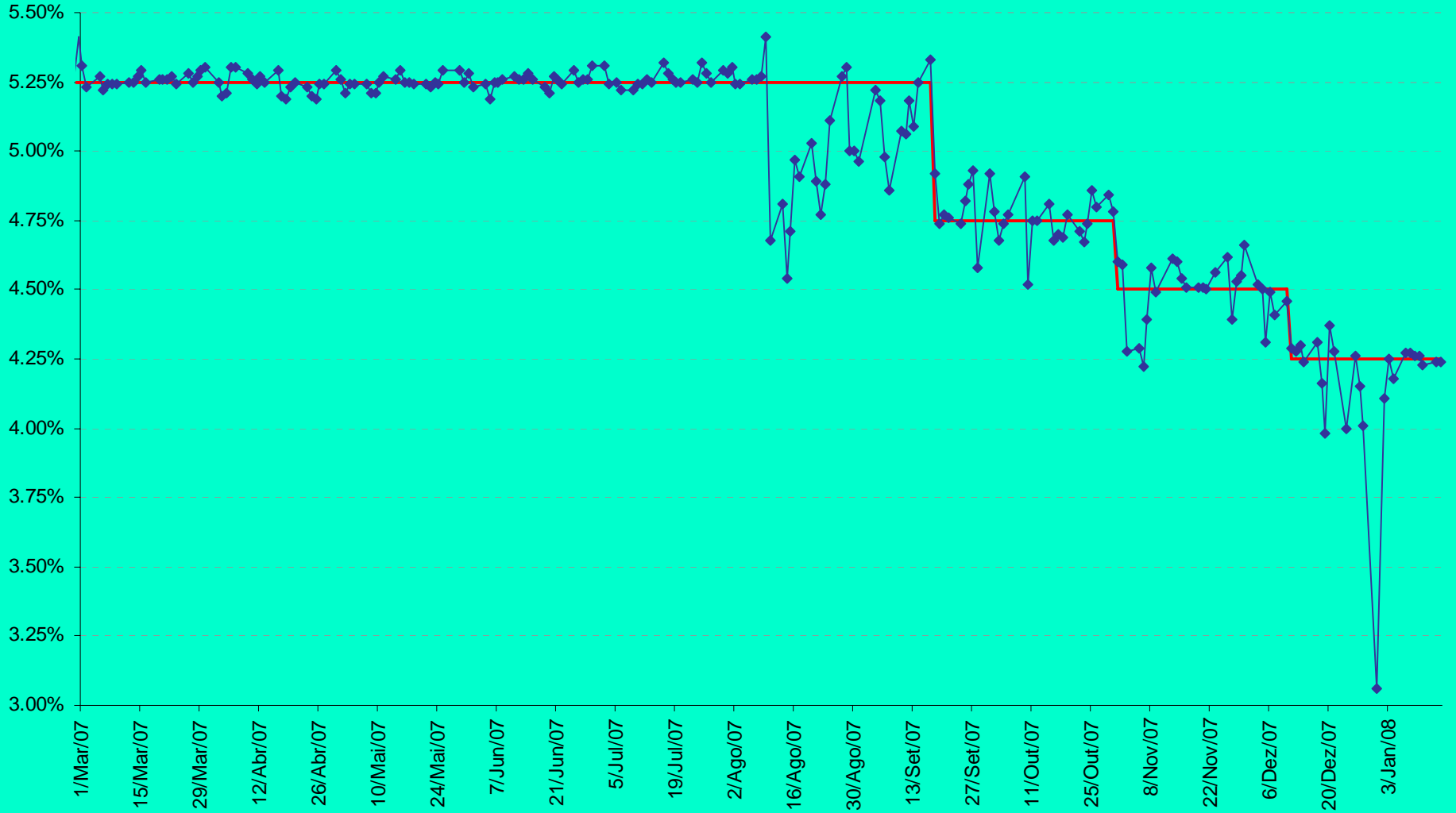
SALDO DAS OPERAÇÕES DE POLÍTICA MONETÁRIA NO EUROSISTEMA



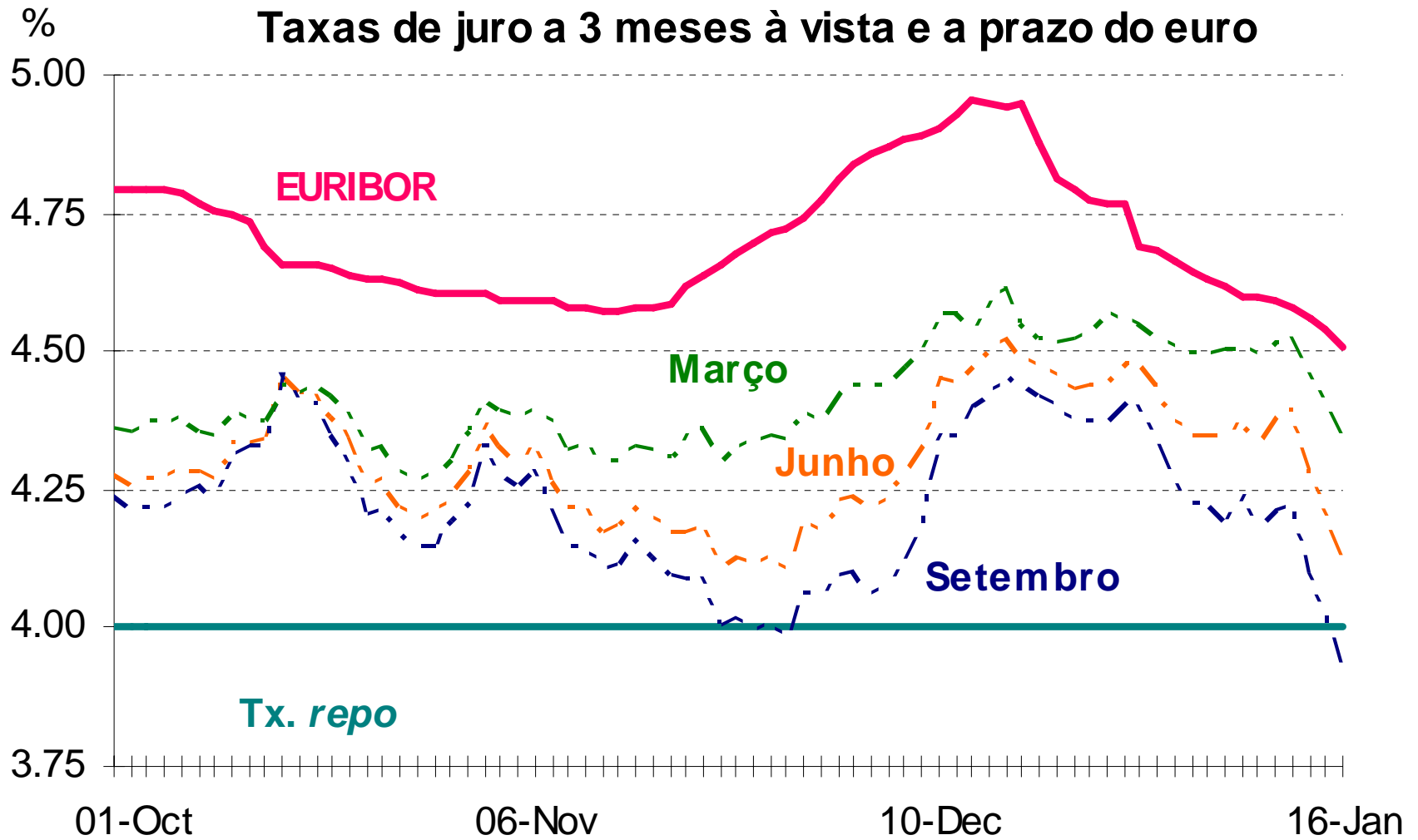
EURO: Taxa EONIA e Taxa das Operações Principais de Refinanciamento



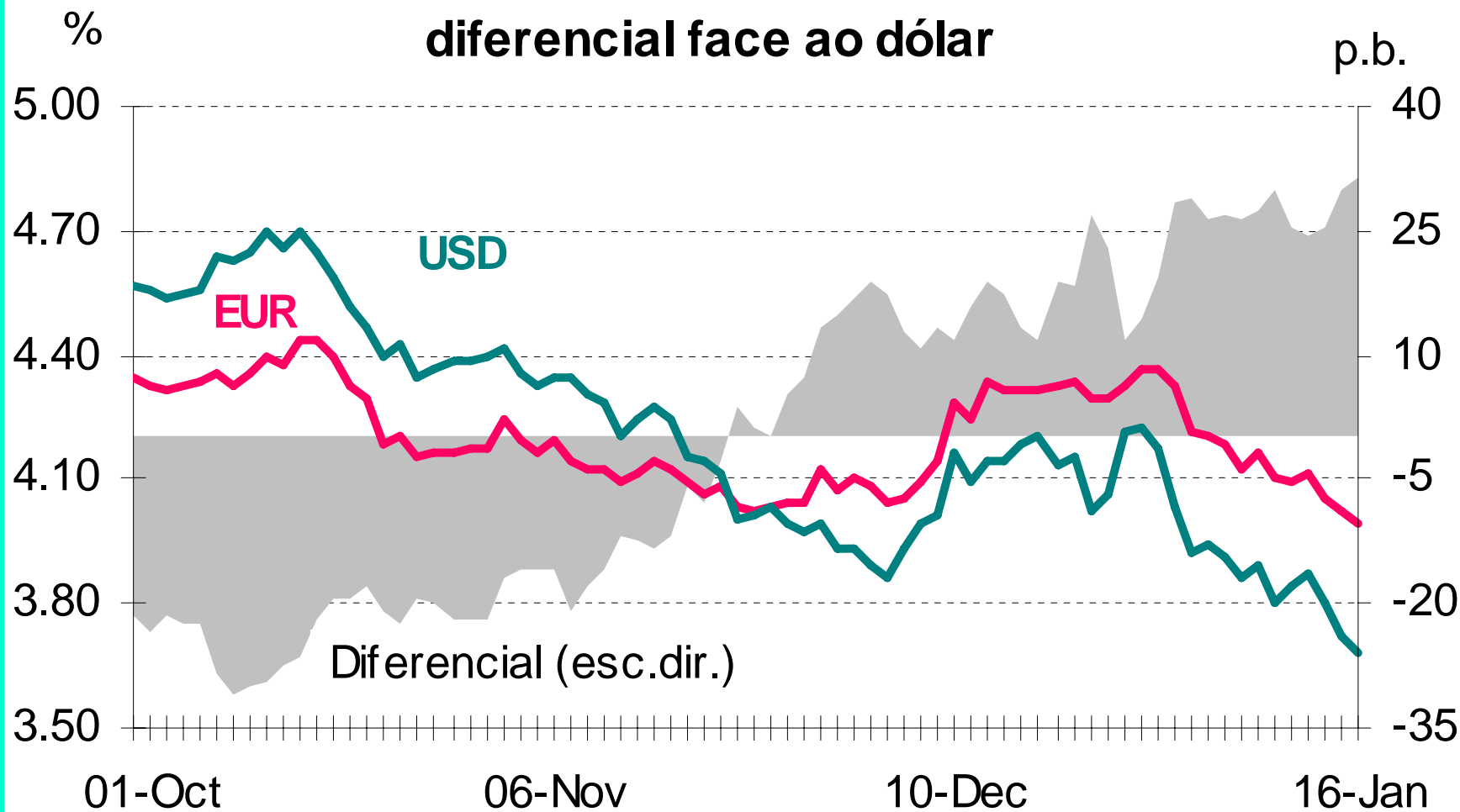
Dólar: Taxa oficial de política monetária e taxa de mercado O/N



Taxas de juro a 3 meses à vista e a prazo do euro



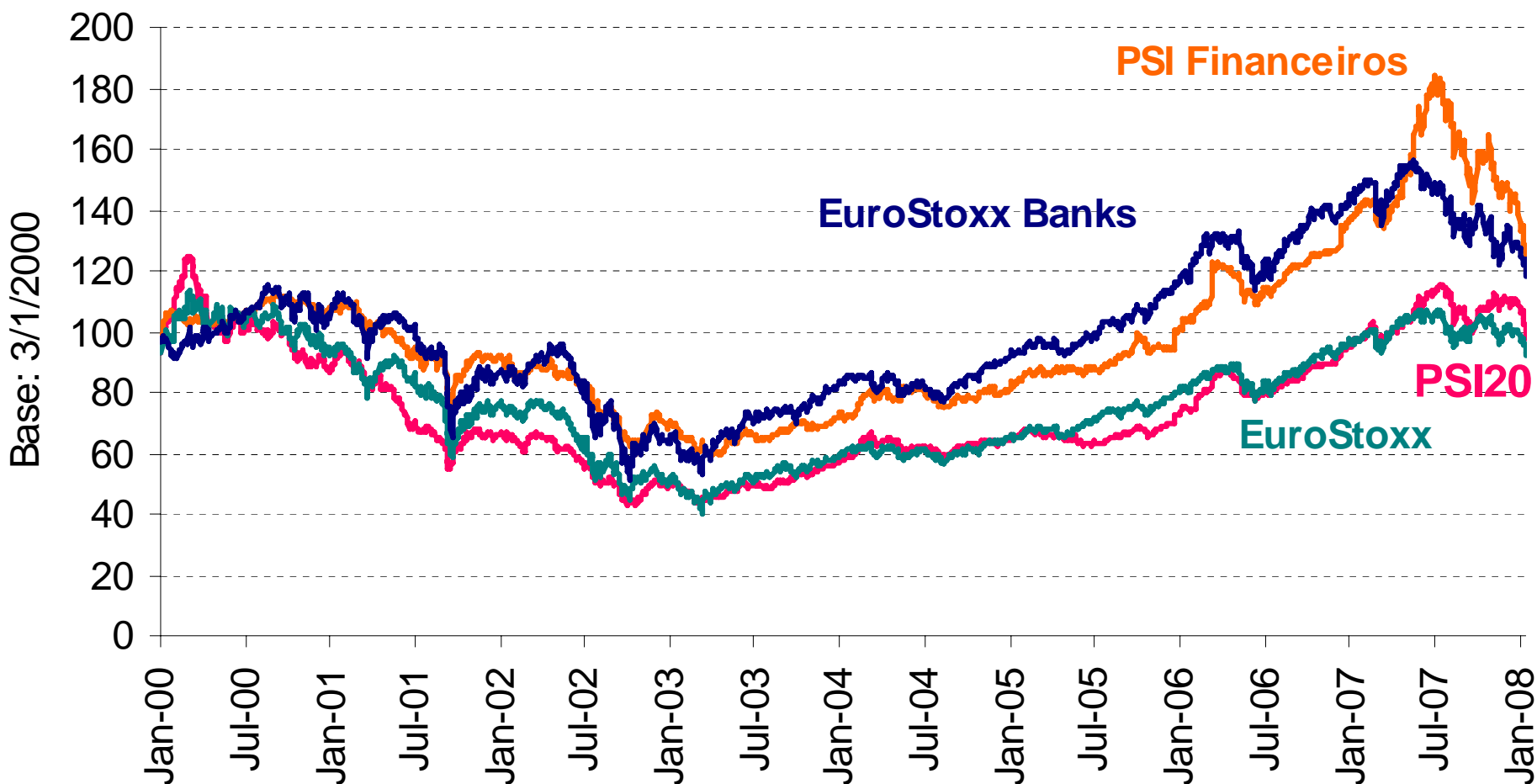
Taxas de rendibilidade a 10 anos e diferencial face ao dólar



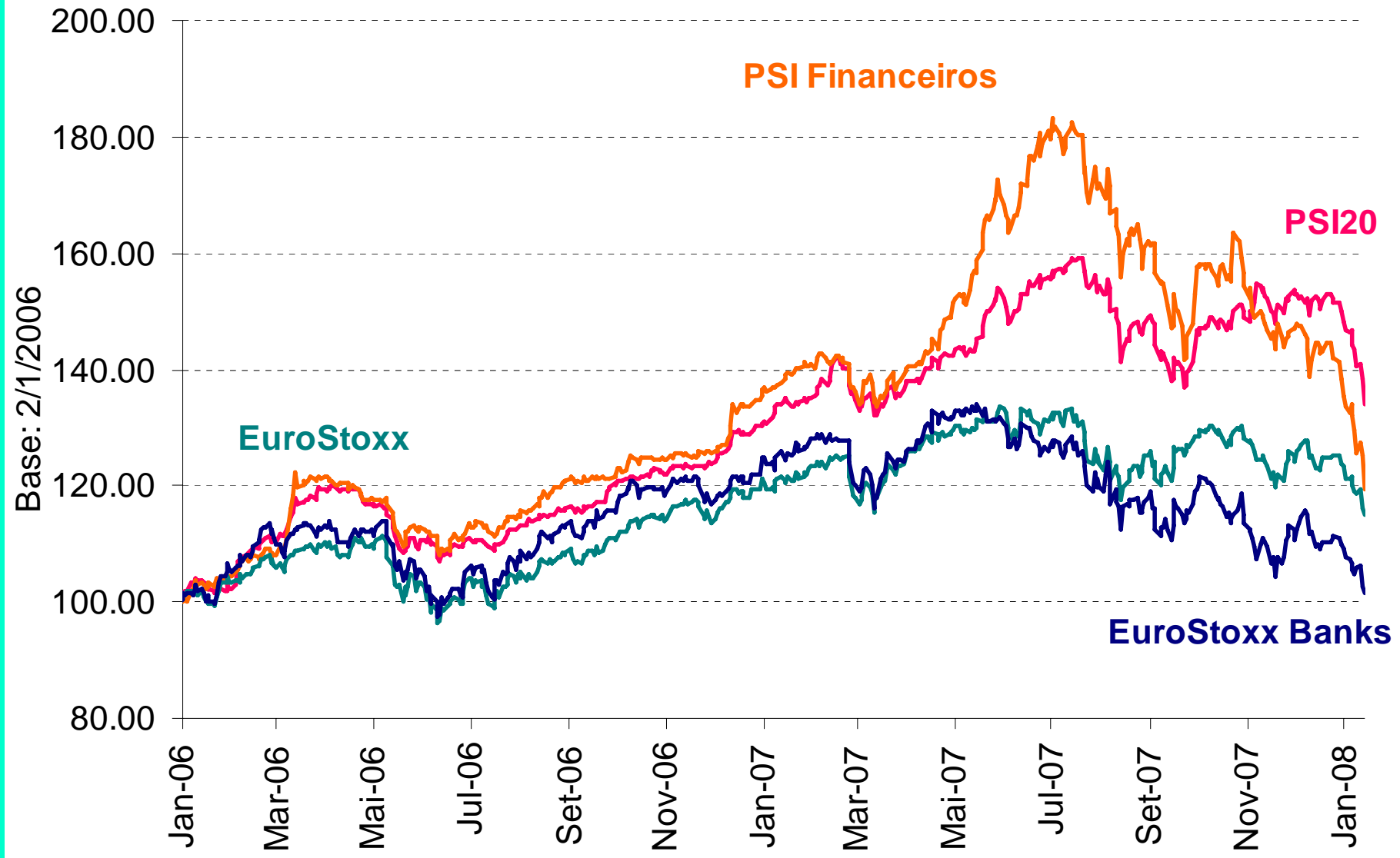
Taxas de juro de mercado (yields to maturity) de Títulos do Tesouro a 10 anos

	16 de Janeiro de 2008
Portugal	4.26
Bélgica	4.20
Alemanha	4.00
França	4.10
Espanha	4.15
Itália	4.36
Reino Unido	4.43
Estados Unidos	3.68

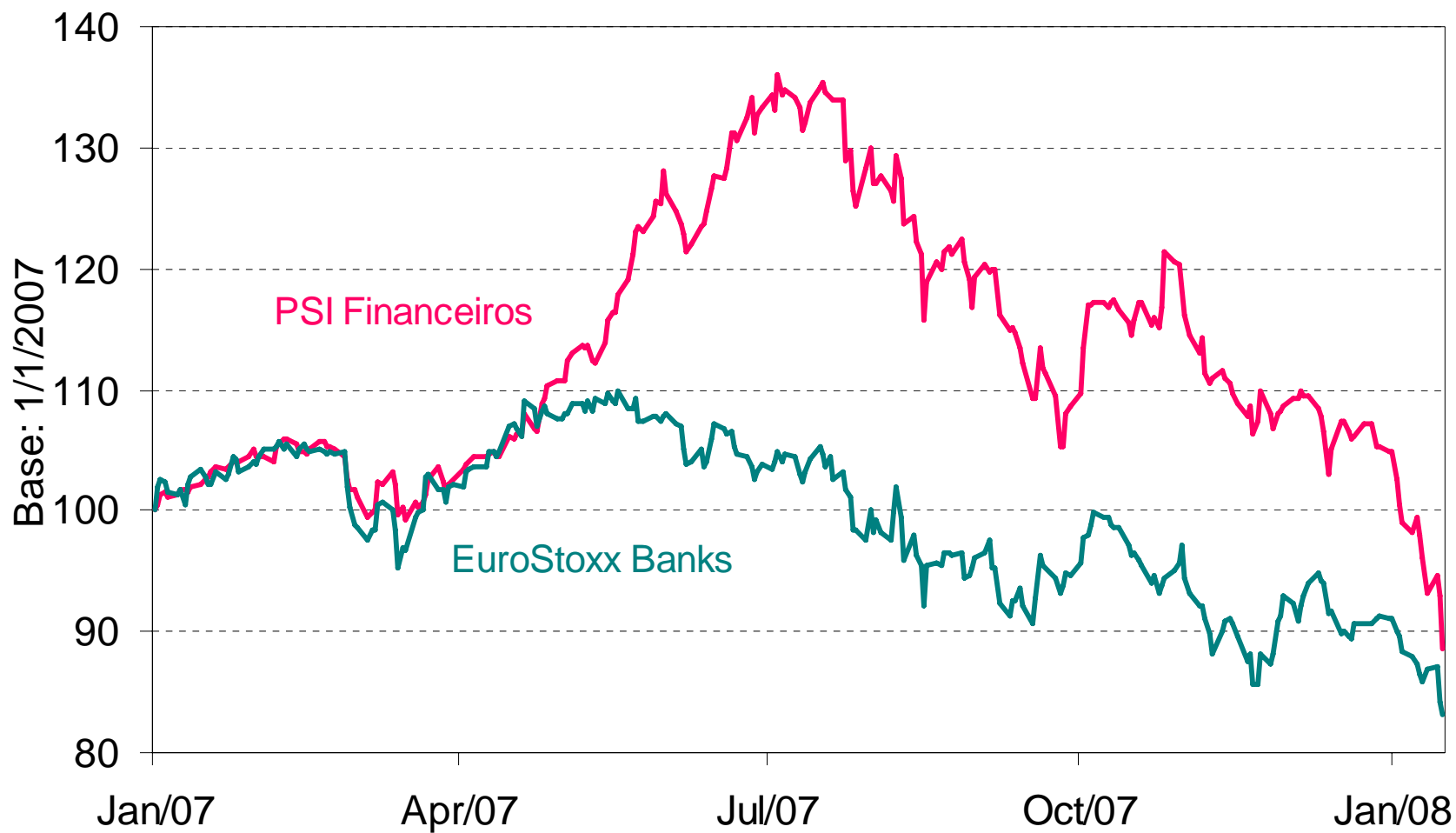
Mercados accionistas - Globais e sector financeiro



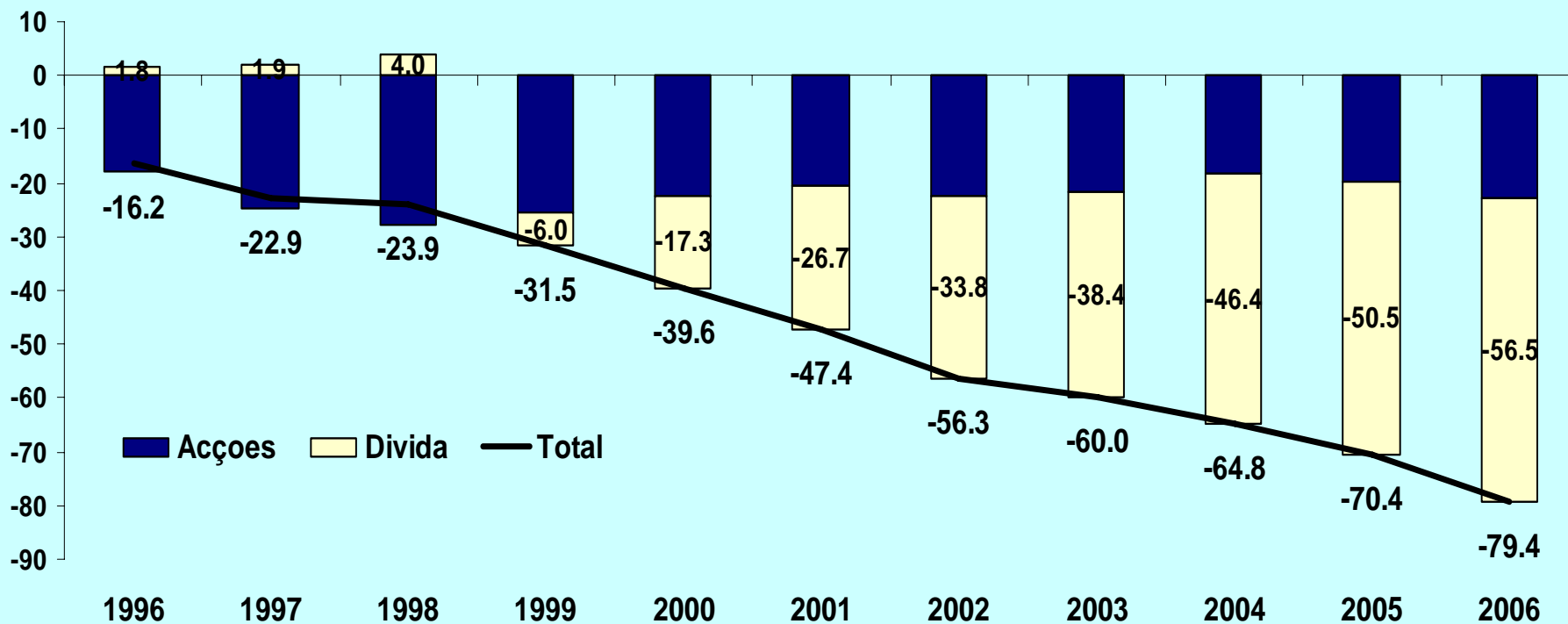
Mercados accionistas - Globais e sector financeiro



Mercados accionistas - Sector financeiro



Posição de Investimento Internacional Total em % do PIB



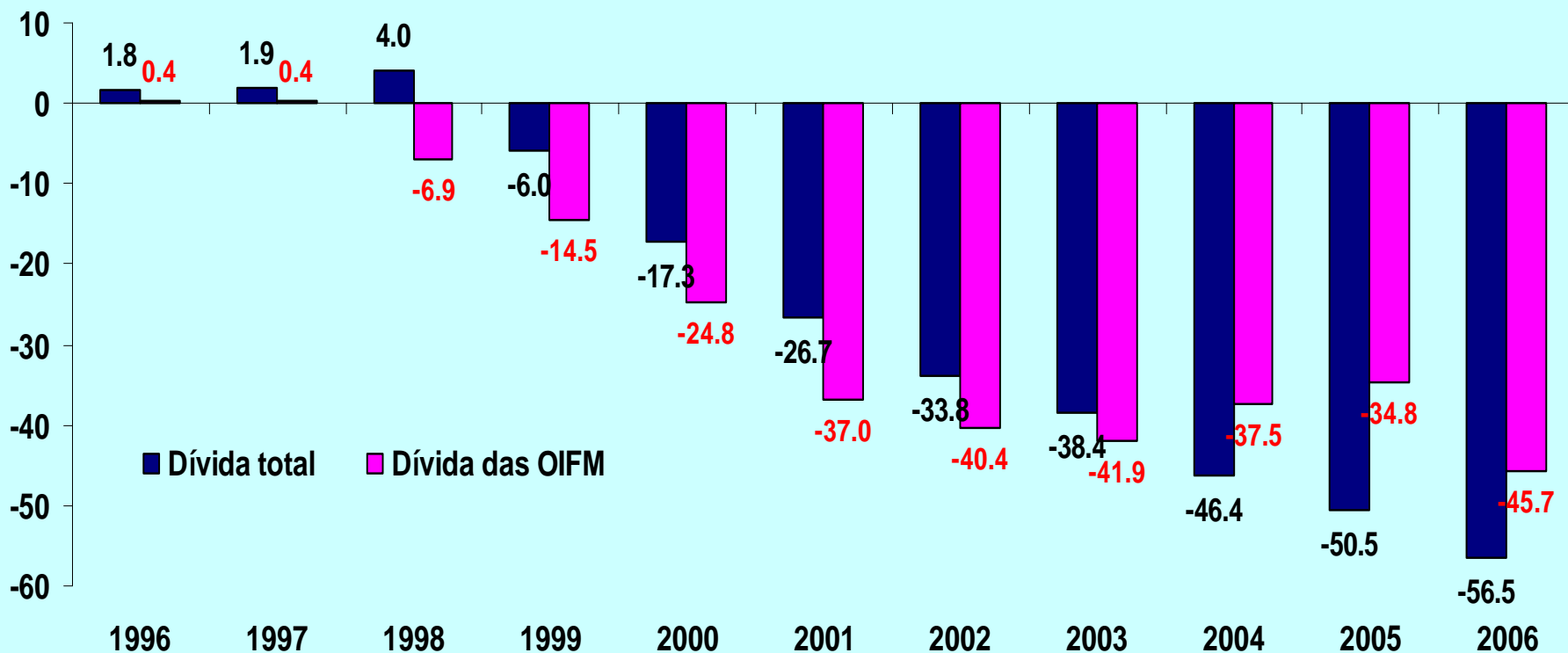
Fonte: INE e Banco de Portugal.

Notas:

Valores positivos (negativos) correspondem a uma posição devedora (credora) líquida.

(a) Inclui títulos, outro investimento, derivados financeiros e outros.

Posição de Investimento Internacional das IFM Instrumentos de Dívida em % do PIB

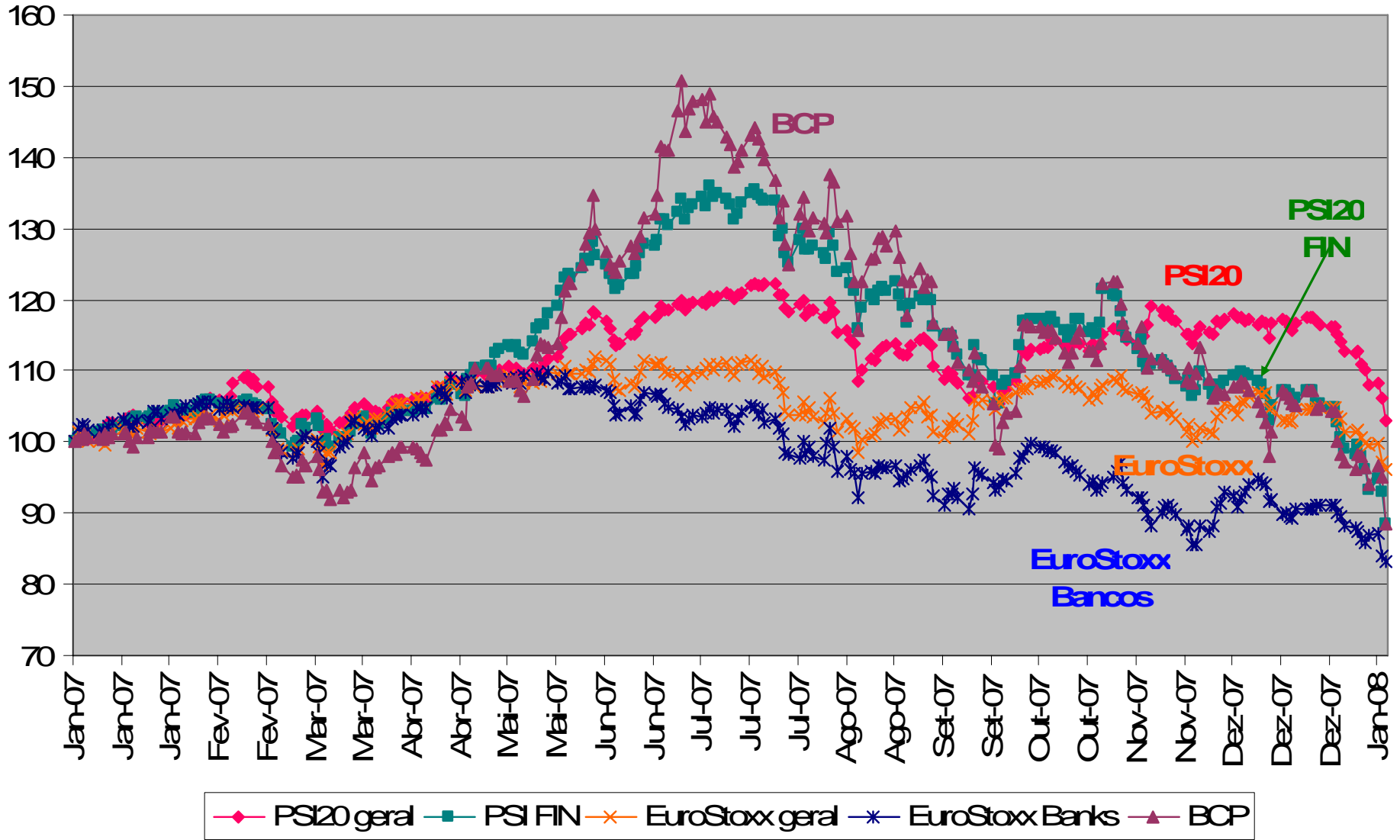


Fonte: INE e Banco de Portugal.

Notas: Valores positivos (negativos) correspondem a uma posição credora (devedora) líquida.

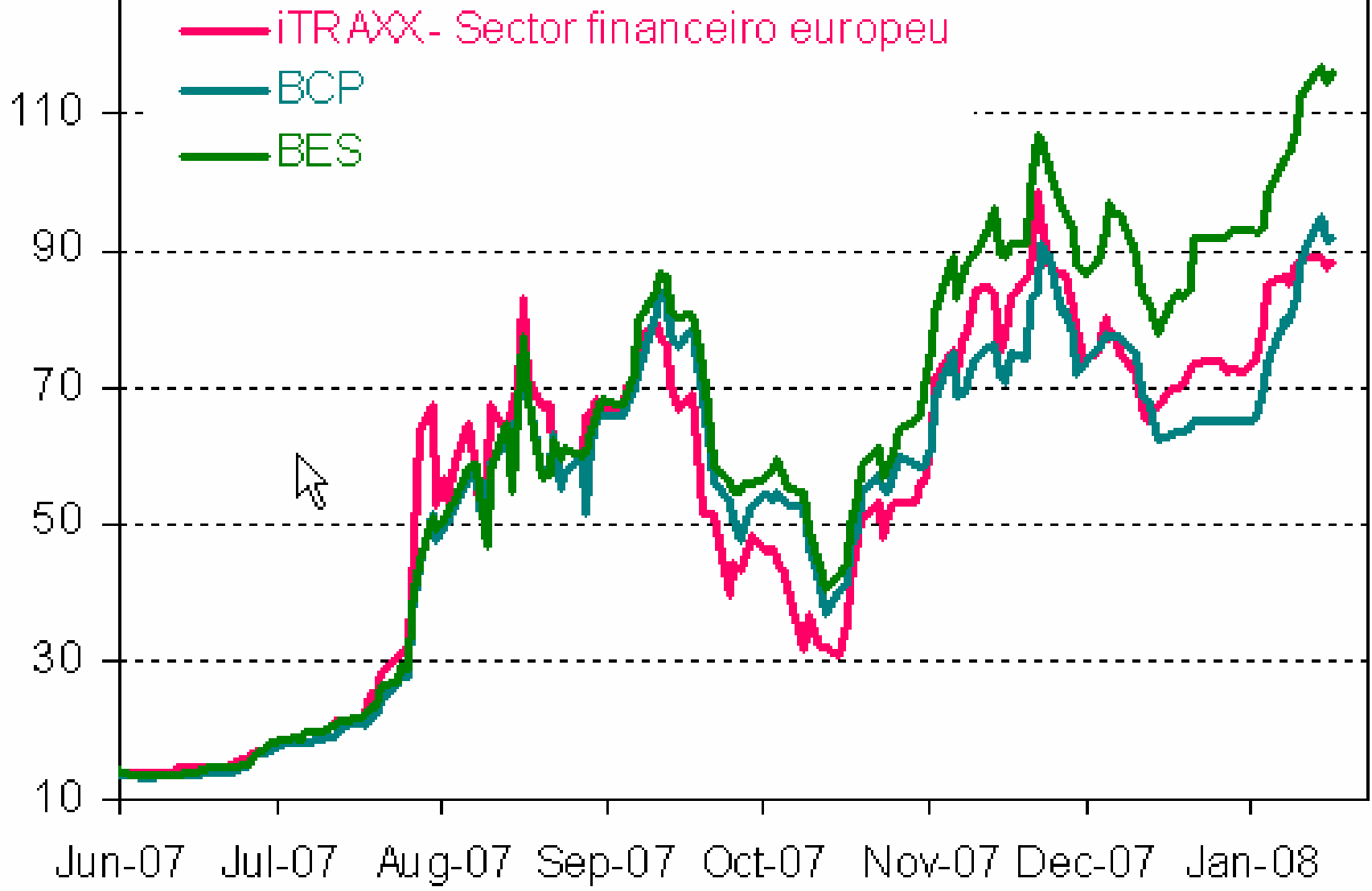
(a) Inclui títulos, outro investimento, derivados financeiros e outros.

Mercados Accionistas - Gerais e Sector Financeiro



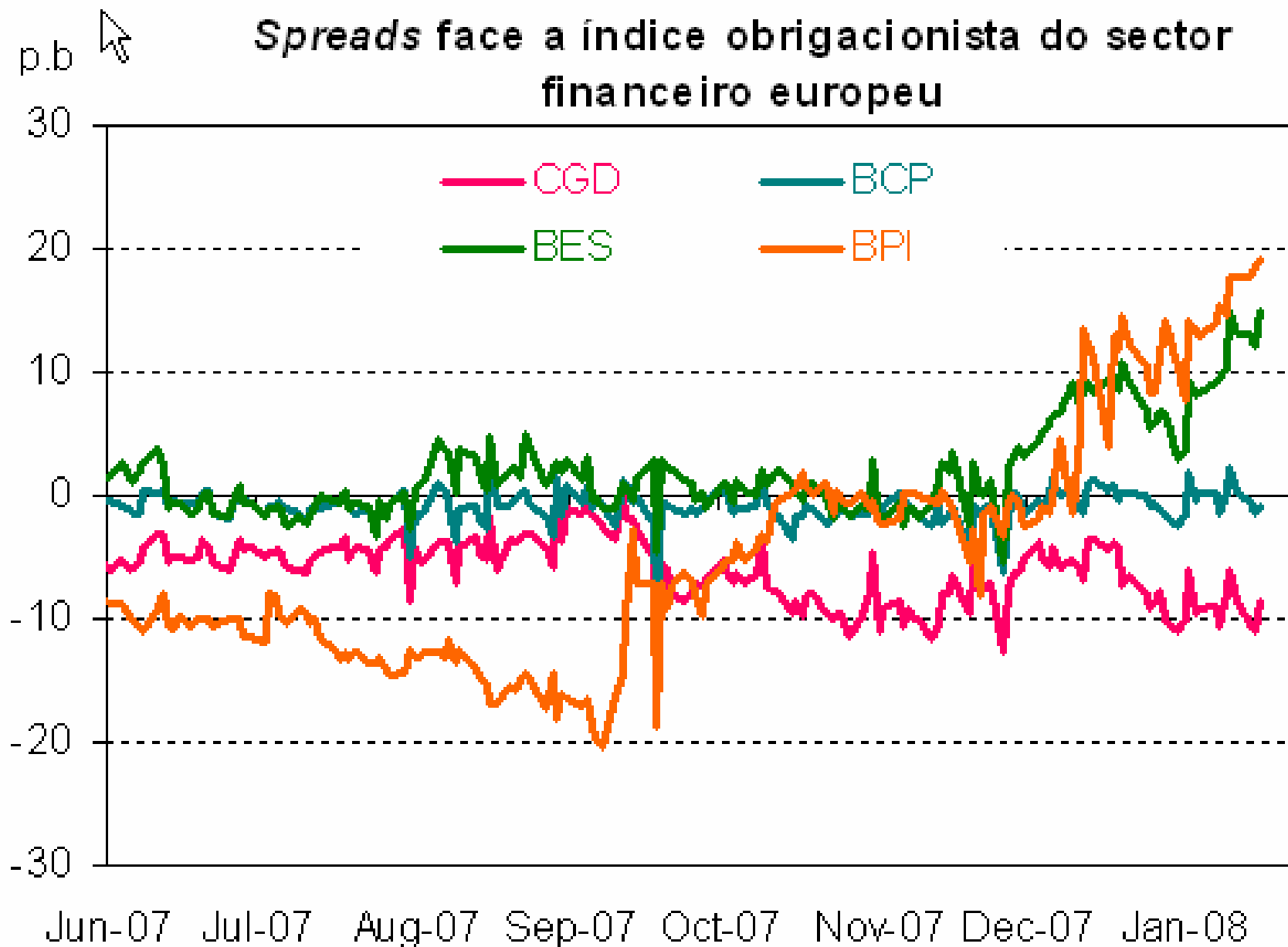
Prémio dos CDS a 5 anos (dívida subordinada)

p.b.
130



Dados de 16 de Janeiro de 2008

Spreads face a índice obrigacionista do sector financeiro europeu



Dados de 16 de Janeiro de 2008